



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 645/2015

(10.6.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

IMPETRANTE: Antônia Magalhães da Cruz. Advs.: Manoel Guimarães Nunes e Janjório Vasconcelos Simões Pinho.

IMPETRADA: Juíza Eleitoral da 127ª Zona.

LITISCONSORTE: Jorge Luís Tavares Bordoni. Adv.: Fernando Gonçalves da Silva Campinho.

LITISCONSORTE: Francisco Silva Conceição. Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.

LITISCONSORTE: Coligação A FORÇA DA MUDANÇA. Adv.: Nathália Ester Santos Lopes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Mandado de segurança. Oitiva de testemunha referida. Solicitação de diligências. Indeferimento. Princípio do livre convencimento motivado. Juiz destinatário das provas. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada.

1. Pela sistemática processual vigente ao juiz é dado apreciar livre e fundamentadamente as provas constantes dos fôlios. Por essa razão, permite-se-lhe dispensar aquelas que, sob o seu entendimento, não se demonstrem necessárias para o alcance da verdade real;

2. Denega-se a ordem de segurança pleiteada em razão de inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 248/252, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por **ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ** contra decisão da Juíza Eleitoral da 127ª Zona/Candeias, lançada nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-61.2013.6.05.0127 que, em 30.09.2014, indeferiu o pedido de oitiva da testemunha referida José Palmeira Filho (vulgo Zé do Cinema), assim como uma série de diligências, que, a seu ver, seriam imprescindíveis ao deslinde da causa.

Em síntese, a Impetrante aduz que a oitiva da testemunha em questão *“se mostrou produtora e imprescindível após a oitiva do mesmo no Ministério Público”, “oportunidade em que passou a esclarecer todo o embuste montado para conseguir votos para si e para os investigados, mediante contratações de pessoas pela municipalidade em pleno período vedado.”* Desse modo, segundo afirma, tais fatos influenciarão diretamente na decisão do feito, motivo por que negar a produção de sua prova representaria impedir que se alcance a verdade real.

Da mesma forma, sustenta que as informações requisitadas se mostram indispensáveis à elucidação do caso, razão pela qual *“não se pode permitir o indeferimento de prova essencial para, ao final, julgar a demanda improcedente sob a afirmativa de que o autor não se desincumbiu de provar os fatos imputados.”*

A par disso, a irrisignação da Impetrante deve-se justamente ao fato de que o ato combatido culmina por vilipendiar princípios de estatura constitucional, tais como o devido processo legal, o direito à produção de prova e a busca da verdade real.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

Nesse sentido, pede a suspensão dos efeitos da decisão questionada, determinando-se à autoridade coatora que proceda à:

- a) Oitiva do sr. José Palmeira Filho (Zé do Cinema), como terceiro referido;
- b) Quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas ESP e LIMPELBA, sendo o fiscal referente ao ano de 2011 e de 2013 e o bancário entre o período de 29/10/2012 a 05/11/2012;
- c) Emissão de ofício ao Banco Central e à COAF para que informem se nos períodos de 29/10/2012 a 05/11/2012 as referidas empresas realizaram saques de R\$ 166.000 e R\$ 80.000,00, respectivamente;
- d) Requisição à Caixa Econômica Federal-CEF de Candeias para, no prazo de 24 horas, fornecer os seguintes documentos:
 - 1 – Cópia da filmagem do seu sistema de segurança realizada no dia 05/11/2012, data da efetivação da significativa quantidade de depósito em espécie;
 - 2 – Identificação do portador do dinheiro e autor dos depósitos realizados na data de 05/11/2012 na conta de campanha dos impugnados, depósitos estes já identificados pela CEF;
 - 3 – Nome e a qualificação do operador do terminal bancário de número 0951.1008, responsável, à época, pela captação e autenticação das operações de depósito em espécie, realizadas na conta de campanha do Investigado.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

Requer, ainda, seja interrompido o prazo para apresentação de alegações finais, suspendendo a tramitação do processo até a realização de diligências, mormente a oitiva da testemunha referida, determinando, inclusive, que o aludido prazo seja comum e não sucessivo.

Escoltam a inicial os documentos de fls. 24/92.

Em decisão de fls. 94/97, entendi por negar o pedido liminar.

A magistrada Impetrada apresentou informações às fls. 102/105.

Instado, o ilustre representante do MPE, às fls. 108/116, pronunciou-se pela concessão da segurança, para que o juízo da 127.^a Zona Eleitoral converta a AIME n.º 3-61.2013.6.05.0127 em diligência com o escopo de se atender ao quanto solicitado pela Impetrante. Por fim, a pretexto de se evitar o esvaziamento da presente ação pela perda superveniente do objeto, reitera parte do pedido liminar, para o fim de suspender o processamento da epigrafada *actio* até o julgamento do presente mandado de segurança.

Às fls. 118, acolhi o pronunciamento do órgão ministerial, determinando o sobrestamento da aludida AIME até o julgamento do mérito deste *mandamus* pela Corte.

Constatando que Francisco Silva Conceição (prefeito), Jorge Luiz Tavares Bordoni (vice-prefeito) e a Coligação “A Força da Mudança” não foram intimados para que, caso quisessem, ingressassem nos autos na condição de litisconsortes, consoante pleiteado pela parte autora às fls. 22, converti o feito em diligência, determinando, por conseguinte, as devidas notificações, fls. 124.

Às fls. 143/156, Jorge Luiz Tavares Bordoni, considerando a ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, uma vez que a autoridade Impetrada, amparada no princípio do livre convencimento motivado, apresentou justificativa razoável, bem assim, por entender que inexistente, na

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

hipótese, ameaça a direito líquido e certo da Impetrante, pugna seja negada a segurança pleiteada.

Outrossim, Francisco Silva Conceição, fls. 159/172, registrou que a Impetrada, com fulcro no princípio do livre convencimento do juiz, indeferiu diligências “*inúteis e desnecessárias*” ao deslinde da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. Assim sendo, entendendo que não há, no caso em tela, qualquer teratologia ou ilegalidade, pleiteia seja negada a segurança pretendida pela Impetrante.

Por derradeiro, a Coligação “A Força da Mudança”, também trilhando o entendimento de que a decisão objurgada não revela teratologia ou ilegalidade que tenha o condão de ensejar o acolhimento dos pedidos ventilados pela Impetrante, requer seja negada a segurança pleiteada.

É o relato do necessário.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

VOTO

Ao perflustrar os autos com a cautela necessária, resto-me convencido de que o entendimento inicialmente manifestado em sede de liminar deve ser mantido, uma vez que se apresenta descabido falar-se em direito líquido e certo na situação em cotejo.

Com efeito, mostra-se cediço que o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual ao juiz é dado apreciar livre e fundamentadamente as provas constantes dos autos, é um dos pilares da processualística pátria.

Neste ponto, vale salientar que a magistrada Impetrada, nos autos da AIME em questão, expôs os fundamentos que a levaram a indeferir o pleito da Impetrante (cópia às fls. 79/87). Tais motivos, ressalte-se, foram pela mesma reiterados quando fez juntar aos autos as informações por mim requeridas (fls. 102/105).

Assim sendo, considero que o conceito de decisão teratológica não pode ser emprestado ao caso em tela, uma vez que, em sentido jurídico, um *decisum* assim se caracteriza quando se revela absurdo por contrariar a lógica, o que, frise-se, não se evidencia na situação em comento. Ademais, a fundamentação declinada pela Impetrada afasta a possibilidade de indicação desta imperfeição em relação à decisão proferida.

Ciente disso, tenho que ao decidir por não ouvir a testemunha aludida e indeferir as diligências solicitadas, não vislumbro vilipêndio a direito da Impetrante, como quer se fazer acreditar. Isso porque socorre ao magistrado a faculdade de, na busca da verdade real, dispensar as provas que se revelem desnecessárias a tal desiderato. É exatamente o caso dos autos.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

Essa linha de raciocínio, por sinal, vai ao encontro da que vem sendo sufragada pelos tribunais pátrios, como se observa dos arestos abaixo.

Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

2. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.

3. A Corte de origem, analisando detidamente a prova dos autos, no tocante à exacerbação da quantidade de exames médicos autorizados no período eleitoral, concluiu pela caracterização de abuso do poder econômico atrelado ao abuso do poder político, bem como pela potencialidade dos fatos para interferir no resultado do pleito.

4. Afastar a conclusão do Tribunal a quo demandaria, efetivamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Enunciados nos 7/STJ e 279/STF).

5. É possível o enquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

6. Abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes.

7. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.

8. A transcrição de ementa, in casu, não se presta para configurar o dissenso estabelecido no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, visto não tratar a hipótese de dissídio notório, mesmo porque a tese relativa à presunção de veracidade de documento público sequer foi debatida na Corte de origem.

9. O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.

10. Agravos regimentais desprovidos.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Geraldo Hilário Torres; por maioria, recebeu os embargos de declaração de

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

Wander Izaias Pinto como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão. (16226-02.2009.613.0000 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1622602 - Timóteo/MG; Acórdão de 01/12/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2012, Página 43)” Grifou-se

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

*I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou **obscuridade**, não se prestando para a rediscussão da causa.*

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

Preliminarmente o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de adiamento do julgamento e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. (ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1527 - Goiânia/GO; Acórdão de 20/04/2010; Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106)” Grifou-se.

Afora isso, convém registrar que, se é certo que a jurisprudência admite a impetração de mandado de segurança em face da decisão interlocutória impugnada, certo é também que a via estreita do mandado de segurança colima prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder que represente vilipêndio a

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

direito líquido e certo, de sorte que somente se admite esse tipo de impugnação em ocasiões excepcionais, nas quais reste configurada teratologia ou manifesta ilegalidade. Outra não tem sido a leitura que tem feito o TSE, como há de se observar dos julgados abaixo:

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-MS nº 4.173/MG, Rei. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 25.3.2009)” Grifou-se

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. n (...) 4.Agravo regimental desprovido. (AgR-MS 74554/ES, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 03/12/2013).” Grifou-se

Demais disso, cabe registrar, por sua relevância, que o devido processo legal e os princípios que dele advêm, ampla defesa e contraditório, foram devidamente observados na situação em apreço, inexistindo qualquer mácula a ser suscitada.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

A par de tudo o quanto acabo de discorrer, não restando demonstrado o *fumus boni juris*, torna-se prescindível a análise da existência do *periculum in mora* na matéria.

Diante do exposto, vê-se que o clamor da Impetrante, por não se apresentar como direito líquido e certo, não pode ser atendido.

Por tais razões, mantenho o entendimento previamente defendido, para votar pela **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

V O T O - V I S T A

Em sessão realizada em 20 de maio de 2015, após o voto do Juiz Relator Fábio Alexsandro Costa Bastos denegando a ordem vindicada por Antônia Magalhães da Cruz, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida pela Juíza Eleitoral da 127ª Zona, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-61.2013.6.05.0127, que indeferiu o requerimento de diversas diligências formulado pela impetrante, que culminariam com o retorno à fase instrutória.

É de se ressaltar que a impetrante, na petição inicial que deu nascimento ao *mandamus*, limita-se a requerer a suspensão da decisão impugnada apenas no tocante a algumas das diligências indeferidas em primeiro grau, quais sejam:

- a) oitiva de José Palmeira Filho (Zé do Cinema), na condição de terceiro referido;
- b) quebra o sigilo bancário e fiscal das empresas ESP e Limpelba, sendo o sigilo fiscal dos anos de 2011 e 2013 e sigilo o bancário do período entre 29/10/2012 a 05/11/2012;
- c) requisição ao Banco Central e ao COAF para que informem se, no período de 29/10/2012 a 05/11/2012, as empresas ESP e Limpelba realizaram saques de R\$ 166.000,00 e R\$ 80.000,00;
- d) requisição à gerência da Caixa Econômica Federal de Candeias dos seguintes documentos: cópia da filmagem do seu sistema

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

de segurança realizada em 5/11/2012; a identificação do portador do dinheiro e autor dos depósitos realizados na data de 5/11/2012; o nome e a qualificação do operador do terminal bancário de número 0951.1008.

Prima facie, conquanto seja medida excepcional a impetração de *mandamus* contra decisão judicial, na forma do artigo 15, II da Lei nº 12.016/2009, interpretado a *contrario sensu*, é cabível quando da decisão não caiba recurso. E isto, independentemente, acredito, de ser a decisão teratológica.

A propósito diz Humberto Theodoro Jr.:

Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do próprio procedimento observado em juízo. É, pois, pelo recurso que se sana o erro ou o abuso cometido pela autoridade judiciária, no bojo dos processos.

Mas, se o ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interponível não é dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluí-lo da área garantida pelo mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 5º, II).¹

O rito previsto na Lei nº 64/90 não contempla recurso de decisões interlocutórias, daí porque entendo ser cabível a impetração de mandado de segurança.

Indo à análise da decisão vergastada, tenho a observar o que segue.

No que tange aos pedidos de (i) quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas ESP Pisos Industriais Comércio Importação e Exportação Ltda.; (ii) requisição ao Banco Central e à COAF sobre a realização de transações financeiras parte das empresas Industriais Comércio Importação e Exportação

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

Ltda. e Limpelba; e (iii) requerimento à Caixa Econômica Federal para que forneça cópia de filmagem de segurança, a decisão inquinada de coatora apresenta como fundamento para o indeferimento a circunstância de que tais pedidos já haviam sido previamente apreciados na decisão de fls. 1.273/1.275 da AIME nº 3-61. Entretanto, o impetrante não logrou apresentá-la nestes autos.

E aí, o que se vê é que, com a ausência da decisão que apreciou a pertinência de tais diligências (fls. 1.273/1.275 da AIME nº 3-61), não há nos autos elementos suficientes que permitam a aferição dos fundamentos pelos quais a juíza impetrada entendeu ser desnecessária ou impertinente a produção de tais provas. Sem isso, fica prejudicada a análise da suposta violação a direito líquido e certo do qual a impetrante se diz titular.

Assim, remanesce apenas a discussão em torno da necessidade e pertinência da oitiva de José Palmeira Filho, vulgo “Zé do Cinema”. Neste particular, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, conforme se observa do excerto abaixo:

Ocorre, que esta demanda foi proposta em 28.12.2012 e desde esse momento o Sr. José Palmeira Filho é conhecido no processo, tendo sido mencionado pela parte autora já na petição inicial. O Ministério Público acompanhou todo o processo e nada havia requerido. Na audiência de instrução realizada no dia 25.8.2014 as partes desistiram expressamente da oitiva das testemunhas arroladas com o fim de garantir celeridade ao feito. Em nenhum momento foi aventada a imprescindibilidade da oitiva do Sr. José Palmeira Filho, nem ao mesmo requerida a oitiva por cautela das partes.

O momento processual não é mais oportuno à produção de tal prova oral, não pelo fato de ter ocorrido preclusão temporal, mas sim porque a pessoa apontada sempre esteve presente nas narrações dos fatos, e somente agora, extemporaneamente, foi requerida a sua oitiva pela parte autora e pelo Ministério Público.

(...)

No que tange a esta diligência, cabe ainda salientar que o direito à prova não é absoluta e que a prova oral deve ser dispensada quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.911-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
CANDEIAS**

esclarecedores ao litígio, como é o caso dos autos. Durante toda a instrução, o juízo oportunizou às partes à coleta e apresentação de documentos que entendesse úteis à apreciação da demanda, sendo desnecessária a realização de prova oral. Indefero a diligência requerida no item 'A1'. (grifos nossos)

Com efeito, a governança do processo é do magistrado, tendo em vista o princípio do livre convencimento. Uma vez que já se encerrou a fase instrutória e que a alegação de eventual contratação em período vedado enseja a produção de prova eminentemente documental, estando o juiz satisfeito com a colheita probatória realizada, não cabe a interferência deste Tribunal na instrução do feito, até porque poderá agir em desfavor da celeridade do processo.

Aqui, insta destacar que o direito à produção de prova não é absoluto, cabendo ao magistrado indeferi-la, quando considerá-la inútil ou protelatória (art. 130 do CPC), no que parece ter sido acertada a conclusão a que chegou a autoridade coatora neste particular.

À vista do exposto, acompanhando o Relator, denego a segurança.
É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de junho de 2015.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz